LEI Nº 5.001, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

Reestrutura o Conselho Municipal do Plano Diretor – CONPLAD, revoga os artigos da Lei Municipal 2.565/80, a Lei Municipal nº 3.016/87 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Pelotas, de 03 de abril de 1990, artigos 145 a 159, é reestruturado o Conselho Municipal do Plano Diretor de Pelotas – CONPLAD.

Art. 2º - O CONPLAD constitui-se de órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e normativo, sendo a principal instância de consulta do Poder Público para a gestão da política urbanística do Município.

Art. 3º - A composição do CONPLAD será tripartite, da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço) de representantes de entidades governamentais;

II – 1/3 (um terço) de representantes dos produtores do espaço urbano e rural;

III – 1/3 (um terço) de representantes dos usuários do espaço urbano e rural.

§ 1º - O CONPLAD terá no máximo trinta membros, na proporção de dez representantes das entidades governamentais e vinte representantes das entidades não governamentais, sendo dez representantes dos produtores do espaço urbano e rural e dez representantes dos usuários do espaço urbano e rural.

§ 2º - A representação no CONPLAD será exercida por um membro titular e um suplente, com mandato de dois anos, passível de uma reeleição.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência desta Lei, tomará as medidas necessárias para compor o CONPLAD.

§ 1º - Os representantes da entidades governamentais serão indicados, sendo o número de acordo com os assentos ocupados pelas outras duas partes, e a distribuição desses assentos dar-se-á por acerto entre os diversos órgãos interessados, independentemente de Assembléia Pública.

§ 2º - As entidades não governamentais serão eleitas pelas mesmas, em Assembléia Pública, devendo esta ser precedida de ampla divulgação e organizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando obrigatórias as respectivas nomeações. Na Assembléia Pública serão eleitas também cinco entidades que ficarão na suplência.

§ 3º - Entende-se por entidade não governamental toda a associação, sem fins lucrativos, com autonomia política e administrativa com relação ao Poder Público, sendo consideradas:

I - entidades produtoras do espaço urbano/rural aquelas que de alguma forma atuam junto ao mercado imobiliário e da construção civil:

II – entidades usuárias do espaço urbano/rural e todas as demais não contempladas na descrição do inciso anterior e que preencham os requisitos estabelecidos por esta Lei, devendo os representantes destas entidades não estarem de qualquer forma vinculados às entidades especificadas no inciso I.

Art. 5º - Compete exclusivamente ao CONPLAD, sem prejuízo de outras ações necessárias ao controle e proteção da qualidade do espaço municipal, ressalvadas as competências dos demais órgãos públicos e conselhos municipais:

I - deliberar sobre a aplicação de diretrizes da política urbanística executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para sua realização;

II - subsidiar a autorização de obra ou construção, com dispensa ou redução de restrições urbanísticas, em imóveis com excepcional conformação ou topografia, parcialmente atingido por desapropriação, ou localizado em via pública com alinhamento irregular – ou com o objetivo de preservar ou realçar caracteres urbanísticos ou paisagísticos, de valor histórico, cultural ou ambiental – bem como nos casos omissos desta Lei.

III - denunciar, no caso de omissão da autoridade competente, a não aplicação de multas e outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que não cumpram as medidas necessárias à prevenção do dano ao espaço urbano e/ou que infrinjam a Lei Urbanística vigente;

IV - indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação urbana;

V - acompanhar as atividades da Câmara Municipal na área da política urbana;

VI – organizar plenárias e audiências públicas, sempre que necessário, para a discussão de projetos e diretrizes do poder público;

VII – manter canais de comunicação com outros órgãos da administração cujas competências influam na condução da política urbana local;

VIII – eleger, dentre seus membros, os componentes do Conselho Gestor do fundo para a Sustentabilidade do Espaço Municipal – FUSEM, criado pela Lei nº 4.753/01.

IX – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo para a Sustentabilidade do Espaço Municipal – FUSEM;

X – elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da efetiva formação do Conselho nos moldes desta Lei.

Art. 6º - Para assegurar a proteção, preservação e melhorias da qualidade de vida no Município, incumbe ao CONPLAD, juntamente com o Poder Público, sem prejuízo das competências da SEURB:

I – acompanhar a execução da política do uso e da ocupação do espaço municipal, especialmente a aplicação do Plano Diretor, regulando-o, através de resolução, naquilo que for de sua competência;

II – opinar sobre o orçamento municipal quanto às dotações para os investimentos públicos urbanos;

III – julgar, em grau de recurso, a requerimento de interessado ou de qualquer um de seus membros, as decisões do ETPD, quando da emissão de pareceres técnicos, relativamente à interpretação dos dispositivos legais e os eventuais casos omissos da lei urbanística;

IV – incentivar a educação ambiental urbanística, quanto ao uso e à ocupação do espaço municipal;

V – estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade urbana, de forma supletiva e complementar, observados os que forem estabelecidos pela União, Estado e Município;

VI - promover o intercâmbio entre entidades ligadas à proteção, preservação e recuperação da qualidade de vida urbana;

VII – incentivar atividades que proporcionem a sustentabilidade do uso e ocupação do espaço municipal;

VIII – zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, apontando os meios para tal;

IX – estabelecer normas complementares de localização, instalação e operação de atividades;

X – exigir, de forma concorrente com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e opinar sobre a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para obras e atividades;

XI – investigar a ocorrência de descumprimento às leis do uso e da ocupação do espaço municipal;

XII – informar ao Ministério Público e demais autoridades sobre a ocorrência de infrações às leis que versam sobre uso e ocupação do espaço municipal.

Art. 7º – As decisões do CONPLAD serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado, em sessão pública, nos termos do Regimento Interno, consubstanciadas em resoluções, em ordem numérica e crescente.

Art. 8º - O CONPLAD elaborará um relatório anual de suas atividades, ao qual deverá ser dada publicidade.

Art. 9º - Serão destinados, do Orçamento Municipal, recursos para as despesas de criação, manutenção e funcionamento do presente Conselho.

Art. 10 – O Conselho do Plano Diretor – CONPLAD, instituído pelo art. 10 da Lei Municipal 2.565/80, permanecerá exercendo de pleno direito todas as suas funções e manterá resguardadas todas as suas prerrogativas até o momento do efetivo funcionamento do Conselho por esta Lei reestruturado, que o sucederá de forma absoluta.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 10 da Lei 2.565/80 e a Lei Municipal 3.016/87, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mário Filho
Secretário de Governo